



CIRCULAR

N/REF^a: 10/2017

DATA: 12/01/17

Assunto: **Diuturnidades**

Exmos. Senhores,

A CCP por várias vezes tem vindo a ser questionada sobre se o valor pago a título de diuturnidades é devido nas prestações retributivas de férias, subsídio de férias e subsídio de Natal.

Pelo eventual interesse, anexa-se informação do nosso consultor jurídico sobre o assunto.

Com os melhores cumprimentos,

Ana Vieira
Secretária-Geral

Informação

Do carácter retributivo das diuturnidades.

Consulta: Somos consultados sobre se o valor pago ao trabalhador a título de diuturnidades integra ou não também as prestações retributivas de férias, subsídio de férias e subsídio de Natal.

1. O art. 258º/1 do Código do Trabalho (CT) estabelece que a retribuição é integrada pelas prestações (em regra, pecuniárias) a que o trabalhador tem direito em contrapartida do seu trabalho (nº 1).

O art. 258º/2 CT mais estatui que a retribuição compreende a retribuição base e outras prestações regulares e periódicas feitas, directa ou indirectamente, em dinheiro ou em espécie. Entende-se por *retribuição base* a prestação correspondente à actividade do trabalhador no período normal de trabalho (art. 262º/1-a) CT); é diuturnidade a prestação de natureza retributiva a que o trabalhador tenha direito com fundamento na antiguidade (art. 262º/1-b) CT).

Face a estas normas legais e apesar de as diuturnidades serem devidas como “prémio” da antiguidade do trabalhador na empresa, é pacífico, na jurisprudência e na doutrina¹, o entendimento de que as diuturnidades têm carácter de retribuição (carácter salarial).

2. Nos termos do art. 264º/1 CT, o trabalhador tem direito, durante o período de férias, a uma retribuição correspondente à que receberia se estivesse em serviço efectivo.

Dado o carácter expresso e inequivocamente retributivo da prestação de diuturnidades, é claro que o valor destas acresce à **retribuição de férias**.

3. A retribuição devida a título de subsídio de férias deixou de ter valor necessariamente equivalente ao da retribuição de férias. Nos termos do art. 264º/2 CT, o subsídio de férias

¹ Por todos, cfr. António Monteiro Fernandes, *Direito do Trabalho*, 17ª e d., Coimbra, 2014, pág. 436.

compreende a retribuição base e outras prestações retributivas “que sejam contrapartida do modo específico de execução do trabalho”.

Esta formulação pouco clara não deixa, porém, dúvidas sobre a *não inclusão* das diuturnidades no seu cômputo: as diuturnidades estão, como dissemos, ligadas à antiguidade no serviço, não ao modo específico de execução do trabalho, à semelhança do que acontece com outras prestações também retributivas, como as de subsídio de transporte e de refeição, que também não integram o **subsídio de férias**².

4. O subsídio de Natal tem carácter retributivo. Militam a favor deste entendimento as normas: do art. 285º/2, que considera retributivas as prestações regulares e periódicas feitas ao trabalhador; e do art. 262/1, que estabelece que a base de cálculo de prestação complementar ou acessória é constituída pela retribuição base e diuturnidades.

O art. 263º/1 CT estabelece que o subsídio de Natal deve ter “valor igual a um mês de retribuição”.

Da conjugação destas duas disposições (arts. 262º/1 e 263º/1) parece dever resultar que, tratando-se de uma prestação complementar da retribuição, o **subsídio de Natal** deve ser integrado pela retribuição base e diuturnidades.

Este é, salvo melhor, o nosso parecer.

ASM

10/Jan/17

² Neste sentido, também Monteiro Fernandes, ob. Cit., Pág. 385.